

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93
Recurso nº.: : 120.406
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : COFAC – COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
: (sucédida por COFAP – COMPANHIA FABRICADORA
: DE PEÇAS).
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.975

DECADÊNCIA – A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir.

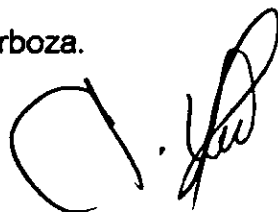
NORMAS PROCESSUAIS – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO – É legítimo o procedimento fiscal tendente à constituição do crédito tributário, por meio da lavratura de Auto de Infração, destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança.

JUROS DE MORA – No caso de o crédito tributário não ser integralmente pago no vencimento, os juros de mora são devidos, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAC – COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (sucédida por COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar de decadência relativa ao exercício financeiro de 1993, os Conselheiros José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10805.000552/98-93
Acórdão nº. : 105-12.975



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10805.000552/98-93
Acórdão nº. : 105-12.975

Recurso nº. : 120.406
Recorrente : COFAC – COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
(suciedida por COFAP – COMPANHIA FABRICADORA
DE PEÇAS).

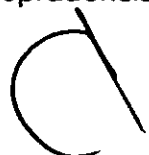
RELATÓRIO

COFAC – COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (suciedida por COFAP – COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campinas – SP, constante das fls. 62/70, da qual foi cientificada em 14/06/1999 (fls. 72), por meio do recurso protocolado em 14/07/1999 (fls. 73/89).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/23, para formalização do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, com exigibilidade suspensa, relativa aos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1992 a 1995.

O procedimento fiscal em tela deveu-se à constatação de que a empresa, amparada por medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado junto à Justiça Federal, compensou (deduziu), nas bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nas declarações de rendimentos apresentadas para os anos-calendário de 1992 a 1995, os valores das bases de cálculo negativas da aludida contribuição, de períodos-base anteriores à vigência da Lei nº 8.383/1991.

Em impugnação tempestivamente apresentada, de fls. 28/40, o contribuinte, por meio de seu procurador (mandato às fls. 41), contesta o lançamento, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Nacional, de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1992, em face do transcurso de mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, uma vez que, conforme a doutrina e a jurisprudência, a matéria a que se refere os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10805.000552/98-93

Acórdão nº. : 105-12.975

presentes autos, trata de lançamento por homologação, sujeito às regras contidas no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto ao mérito, a impugnante contesta a exigência fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:



“... que 'após a constatação da existência de decisão judicial a amparar a compensação das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro geradas nos períodos anteriores a 1992, a autoridade fiscalizadora deveria tão somente consigná-las no Termo de Verificação Fiscal' e não lavrar um auto de infração, uma vez que não houve infração alguma, e ele apenas estava cumprindo uma decisão judicial.

“Afirma que não são devidos os juros moratórios, pois admitir que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa importa em admitir que afastada está a configuração de mora do devedor da obrigação tributária, pois não pode estar em mora aquele contra o qual ainda não pode ser exigido o adimplemento de uma prestação'.”

“Com base no disposto no art. 161 do CTN, aduz que para configurar a mora é necessário que haja uma falta imputável ao devedor, sob pena de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Continua o contribuinte: 'destarte, de se defender (e com razão) que a liminar autoriza o devedor a não recolher o tributo no prazo previsto, e assim não se deve cobrar a multa de mora, por inexistência de conduta censurável (falta ou culpa) do contribuinte, o mesmo argumento deve ser brandido pela não incidência dos juros moratórios'.”

“Traz à colação jurisprudência administrativa e judicial para corroborar a sua tese.”

A autoridade julgadora de primeiro grau, em Decisão de fls. 62/70, considerou procedente a exigência, tendo afastado a preliminar de decadência, quanto ao lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, argüida pela defesa, sob o argumento de que o termo inicial a ser considerado, na contagem do interregno de cinco anos, de que trata o instituto, é a data da entrega da declaração, segundo o entendimento deste Colegiado, consubstanciado no

4  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10805.000552/98-93

Acórdão nº : 105-12.975

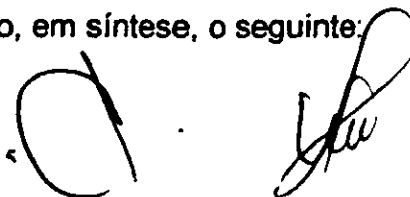
Acórdão nº 102-28.951, cuja ementa reproduz. Como a declaração do exercício de 1993 foi entregue em 31/05/1993, e o auto de infração foi lavrado em 22/04/1998, não ocorreu a alegada decadência.

Quanto ao mérito, assim se posicionou a decisão recorrida:

1. após fazer considerações acerca da concomitância do processo administrativo com o processo judicial e concluir, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/1996, que não cabe nesta esfera, a apreciação da questão posta sob apreciação do Poder Judiciário, o julgador singular firma o entendimento que não merece prosperar a censura da impugnante acerca da lavratura do ato de infração, por se encontrar a matéria nele tratada *sub judice*, pois, além deste ser o meio correto para a exigência do crédito tributário, a teor do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/1972, não existe qualquer óbice à sua formalização, no artigo 151, do CTN, que determina as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ademais, o artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o procedimento adotado pela autor do feito;

2. os juros de mora são devidos em virtude do não recolhimento do tributo na data de seu vencimento, sendo exigíveis, inclusive durante o período de suspensão do crédito tributário, nas hipóteses previstas no artigo 151, do CTN, segundo o que dispõe o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/1979, matriz legal do § 2º, do artigo 988, do RIR/94; o julgador singular considera equivocada a interpretação dada pela impugnante ao artigo 161, do CTN, asseverando que o dispositivo estabelece que, ocorrendo a mora, seja qual for o motivo, os respectivos juros serão devidos; acrescenta que a *falta* a que alude o dispositivo é a falta de pagamento e não, culpa imputável ao contribuinte.

Através do recurso de fls. 75/89, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos contidos na impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93

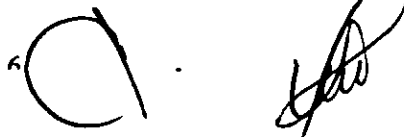
Acórdão nº. : 105-12.975

1. reafirma a sua tese de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, dizendo ser esta consentânea com o mais atual entendimento, tanto deste Colegiado, conforme decisões que traz à colação, quanto da doutrina;

2. contesta os argumentos adotados na decisão recorrida para justificar a lavratura do AI, procedimento considerado absurdo pela defesa, censurando o Ato Declaratório no qual se baseou o julgador singular, por ausência de supedâneo legal, segundo a recorrente; neste sentido, transcreve a ementa e trecho do voto contido no Acórdão 1º CC nº 105-10.311, Sessão de 15/04/1996, contrário ao entendimento de que o fato de o contribuinte buscar a tutela jurisdicional, implica na renúncia de discutir administrativamente o feito fiscal; diz ser da competência deste Conselho de Contribuintes a apreciação das razões do recurso interposto contra a decisão de 1º grau e, mesmo que este Colegiado entenda ter havido renúncia da esfera administrativa, sobejam argumentos relativos à matéria em discussão judicial, determinando a sua apreciação nesta instância;

3. rebate os fundamentos contidos na decisão recorrida, acerca de sua tese de inaplicabilidade da exigência dos juros moratórios, pela ausência de mora na espécie dos autos, buscando no direito privado o critério para definição do fato – pesquisa autorizada e mesmo prescrita pelo artigo 109, do CTN; nesta esteira, invoca os artigos 955 e 963, do Código Civil e textos da doutrina sobre a matéria; discorda da interpretação dada pelo julgador singular às disposições contidas no artigo 161, do CTN, insistindo no argumento de que o termo *falta* nele contido, pressupõe culpa, o que não ocorreu no presente caso, por se encontrar a empresa fiscalizada, sob a proteção de decisão judicial; em reforço de sua tese, reproduz ementas e trechos de votos proferidos em decisões administrativas e judiciais.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93

Acórdão nº. : 105-12.975

dezembro de 1997, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 101 a 103.

Às fls. 107/108, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several vertical strokes and loops.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93
Acórdão nº. : 105-12.975

VOTO

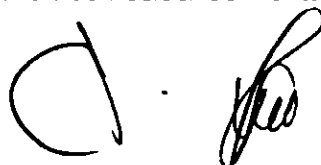
CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – Relator.

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido concedida liminar ao sujeito passivo, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se esclarecer que considero estranha à lide, a increpação da recorrente acerca do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 1996, no qual o julgador singular fundamentou a decisão de não apreciar a matéria que se achava *sub judice*; embora tal posicionamento da defesa tenha sido induzido pela decisão recorrida, verifica-se que a questão de mérito relativa à compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/1991 – matéria sob a apreciação do Judiciário – não foi objeto da impugnação apresentada (fls. 28/40), a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972, não compondo, portanto, a lide, o que torna dispensável, a conclusão contida na referida decisão.

Entretanto, ressalte-se que toda a matéria diferenciada trazida à colação na peça impugnatória, foi devidamente analisada pelo julgador monocrático, sem qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa do contribuinte, o qual, não se conformando com a decisão proferida, a repisa no recurso ora interposto, que passo a apreciar.

A recorrente argüi duas questões que considero preliminares, embora a segunda não seja rigorosamente classificada como tal, quais sejam: o

* 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93

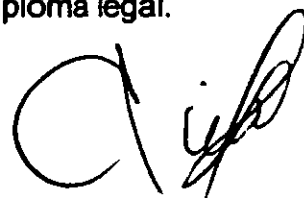
Acórdão nº : 105-12.975

impedimento de o Fisco exigir a contribuição relativa ao ano-calendário de 1992, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Nacional, e a lavratura de auto de infração exclusivamente com a finalidade de se prevenir contra os futuros efeitos da decadência, estando o contribuinte amparado por medida judicial, não tendo cometido, pois, qualquer infração.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa, de que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica – e, por extensão, da contribuição social sobre o lucro líquido – se opera por homologação, a justificar a alegação de decadência sob análise, é, igualmente, inconteste a ausência de pacificação da matéria, no âmbito deste Colegiado.

Particularmente me filio, com a devida vênia de meus pares que abraçam a tese argüida pela defesa, à corrente que permanece com o entendimento de que o fato de a legislação de regência do tributo determinar o seu recolhimento ao longo do ano-calendário correspondente, tais pagamentos – se houver – referem-se a uma antecipação do montante apurado na declaração de rendimentos anual, apropriadamente denominada de *ajuste*, cujo resultado, condiciona o recolhimento de diferença de tributo a complementar o nela quantificado, ou a restituição de valor recolhido a maior, em relação ao mesmo.

Se há a necessidade de se ajustar os pagamentos anteriormente efetuados pelo sujeito passivo, ao imposto apurado na declaração, resta patente a ausência de definitividade daqueles, constituindo-se pois, em meras antecipações, em relação ao imposto efetivamente devido, que pode até inexistir, no caso de apuração de prejuízos fiscais no período, (ou de base de cálculo negativa da contribuição social), a determinar a devolução do montante recolhido; portanto, tais regras não se ajustam à previsão do artigo 150, do CTN, sendo reguladas, por exclusão, pelas normas contidas no artigo 173, do mesmo diploma legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93

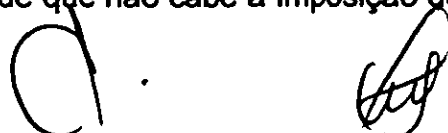
Acórdão nº. : 105-12.975

Mesmo adotando a tese de lançamento por homologação do Imposto de renda da pessoa jurídica, a posição hodierna da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos, por configurar esta, a data em que a administração tributária tomou conhecimento dos atos praticados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração do tributo devido e dos pagamentos efetuados, para fins de homologação do procedimento.

Já com relação ao fato de a recorrente se insurgir contra a lavratura do A.I., por inexistência de infração, na espécie dos autos, vislumbro no argumento da defesa, uma dissociação com a tese de decadência argüida, uma vez que, se a empresa não recolheu a contribuição social devida no ano-calendário de 1992, por se achar amparada por decisão judicial não transitada em julgado e, portanto, não havia pagamento a ser homologado, a ausência de constituição do crédito tributário, mediante o instrumento prescrito em lei, determinaria fatalmente a perda do direito da Fazenda Nacional sobre o aludido crédito – se a solução da peleja judicial pender a seu favor - quer se trate o lançamento de que se cuida, por homologação, quer por declaração, salvo pela disposição contida no artigo 715, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), cuja matriz legal é o artigo 23, da Lei nº 3.470/1958, *in verbis*:

“Art. 715 – Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da Receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.”

De mais a mais, entendo que a decisão recorrida apreciou devidamente a matéria, ao concluir pela inexistência de qualquer impedimento legal à formalização da exigência de que se cuida, mormente após a edição da Lei nº 9.430/1996, a qual prevê, em seu artigo 63, exatamente o procedimento adotado pelo autor do feito, com a ressalva de que não cabe a imposição de multa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10805.000552/98-93

Acórdão nº. : 105-12.975

de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, como no caso presente.

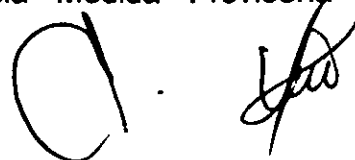
Em função do exposto, rejeito as preliminares argüidas e passo à apreciação do mérito.

A questão de mérito tratada na presente lide, se restringe à inconformidade da recorrente acerca do fato de os juros moratórios comporem o crédito tributário exigido, pois, segundo ela, não incorreu na falta a que alude o artigo 161, do CTN, ao buscar a tutela judicial para questionar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma restritiva de seu direito.

Apesar do brilhantismo da tese da defesa, mais uma vez inclino-me a acompanhar o posicionamento do julgador singular acerca da matéria, pela lucidez discorrida, uma vez que há expressa disposição legal em sentido contrário aos argumentos da recorrente (artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/1979), consentânea com a interpretação dada pela decisão recorrida ao texto do artigo 161, do CTN; com efeito, o dispositivo da lei complementar, que excepcionou da regra geral de serem os juros moratórios devidos ". . . seja qual for o motivo determinante da falta . . .", alcança apenas a hipótese do contribuinte haver formulado consulta junto à autoridade administrativa competente, segundo dispõe o seu parágrafo 2º, não cabendo ao intérprete dar-lhe aplicação extensiva.

Ademais, para que sejam devidos, os juros de mora não carecem de formalização de sua exigência, segundo concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, (Ac. CSRF/01-0.189/81), invocando o artigo 293 do CPC e a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, sempre passíveis de cobrança por ocasião do pagamento do crédito tributário, independentemente de constarem do instrumento que o constituiu.

A reforçar esta conclusão, o artigo 17, da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, posteriormente alterado pela Medida Provisória nº 1.807, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 10805.000552/98-93
Acórdão nº. : 105-12.975

28/01/1999, e sucessivas reedições, visando incentivar o recolhimento de tributos por parte de contribuintes que ingressaram na Justiça questionando a exigibilidade de tributos ou contribuições, nas condições nele previstas, autorizou o seu pagamento, isento de multa e juros de mora, o que confirma a exigibilidade destes, na espécie dos autos.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA